



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1073052-18.2014.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Direito de Imagem**  
 Requerente: **Rogério Auad Palermo**  
 Requerido: **YAHOO INTERNET DO BRASIL LTDA**

Vistos.

**I - RELATÓRIO**

ROGÉRIO AUAD PALERMO, qualificado nos autos, por meio de advogado devidamente constituído, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer contra YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA, aduzindo em síntese, que:

1. O autor alegou que é advogado de reputação íntegra e ilibada e exerceu por aproximadamente dois anos o cargo de Assessor Técnico Procurador do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de onde requereu exoneração do cargo para exercer a advocacia privada;
2. Entretanto, alegou que foi vítima de campanha difamatória pela imprensa onde foi acusado de ter assumido o cargo mediante a prática de nepotismo cruzado, envolvendo o Deputado Estadual Fernando Capez;
3. Afirmou que de acordo com o documento acostado nos autos, expedido pelo Ministério Público de São Paulo, não consta anotação da existência de inquérito civil ou de procedimento preparatório de inquérito civil contra sua pessoa;
4. Diante da demonstração de licitude de sua conduta, não pode continuar sofrendo com a exposição das informações publicadas.

Diante disso, formulou pedido de expedição de ordem judicial para obrigar a ré a excluir os links que figuram nos seus resultados de pesquisa e levam aos conteúdos com o nome do autor, no prazo de 24 horas, sob pena do pagamento da multa diária de R\$ 5.000,00.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 76/77).

Devidamente citada (fls. 86), o réu apresentou contestação,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alegando:

1. Preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir do autor;
2. No mérito, afirmou ser possível afirmar que os provedores de informação e conteúdo, na qualidade de responsáveis pela criação e divulgação de conteúdos na internet, são os únicos responsáveis pela veiculação das informações relatadas pelo autor e, por conseguinte, pelo pagamento de eventual indenização por danos morais, já que as supostas ofensas citadas na demanda restam hospedadas nos respectivos sites, não tendo a ré qualquer responsabilidade pela divulgação do referido conteúdo, nem tampouco condições técnicas de retirar tal conteúdo do mundo virtual;
3. Sustentou que as reportagens aludidas na inicial não foram criadas e não estão hospedadas no site da ré;
4. A Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, somente prevê a possibilidade de suspensão da exibição dos links nos resultados da busca se foram de conteúdo infringente, de forma a assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Réplica (fls. 158/177).

As partes alegaram que não pretendem produzir outras provas.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Rejeição da preliminar

A ré alegou ilegitimidade de parte sustentando que não foi ela que inseriu o nome do autor, entretanto, a preliminar é matéria que confunde-se com o mérito e com o mérito será analisada.

### 2. Mérito

A ré sustentou que não tem poder de ingerência sobre os sites que veiculam informações negativas, e que quem veiculou informações com o nome do autor foram os sites Estadão e Ceará em Rede.

O fato é que se não houvesse conhecimento sobre quem veiculou as matérias com o nome do autor, a ré teria a obrigação de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

excluir de suas pesquisas o nome do autor, o que não é o caso dos autos, porque a ré trouxe aos autos a informação precisa, esclarecendo que quem veiculou o nome do autor foram os sites Estadão e Ceará em Rede.

Por isso, a obrigação de exclusão do nome do autor não é da ré e sim, em caso de procedência de uma pretensão deduzida judicialmente, os veiculadores das informações é que deverão cumprir a ordem de exclusão.

Nessa medida, a pretensão deduzida pelo autor na inicial é improcedente, e deverá ele promover a ação contra os divulgadores das notícias, e a ré não tem obrigação legal de excluir o nome do autor dos links de pesquisa.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários de sucumbência, que com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do PC, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais).

P.R.I.

São Paulo, 9 de junho de 2015.

LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA  
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**